

ALTERADO

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e na alínea *a* do art. 1º da Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011, bem como o que consta do Processo STJ n. 6291/2011 e o decidido pelo Conselho de Administração em 26 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do auxílio-alimentação no Superior Tribunal de Justiça observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia aos magistrados e servidores em efetivo exercício na proporção dos dias trabalhados e será creditado na folha de pagamento do mês anterior ao de usufruto do benefício, devendo ser incluído na proposta orçamentária anual o recurso necessário à sua manutenção.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 3º As diárias sofrerão o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o beneficiário, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado pelos órgãos signatários da Portaria Conjunta n. 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será:

- I – percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- II – incorporado a vencimento, remuneração, subsídio, proventos, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;
- III – considerado como rendimento tributável;
- IV – considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- V – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 6º O magistrado e o servidor recém-nomeados terão direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrarem em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para habilitar-se à percepção do auxílio-alimentação, o magistrado e o servidor deverão preencher formulário de autorização de desconto, em folha de pagamento, de valor recebido em desacordo com as disposições desta resolução.

Art. 7º O magistrado e o servidor que acumularem cargos ou empregos na forma da Constituição farão jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será feita por meio de requerimento à unidade de atendimento aos ministros, quando se tratar de magistrado, e à unidade de gestão de pessoas, quando se tratar de servidor, acompanhado de declaração de exclusão do auxílio emitida pelos demais órgãos ou entidades em que prestarem serviço.

Art. 8º O servidor do Superior Tribunal de Justiça cedido a outro órgão receberá o auxílio-alimentação do Tribunal ou do órgão cessionário.

Parágrafo único. Caso o servidor opte por receber o benefício do Tribunal, deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas declaração de que não usufrui benefício análogo fornecida pelo órgão cessionário.

Art. 9º O servidor ou empregado cedido ao Superior Tribunal de Justiça bem como o desembargador ou juiz convocado poderão optar por perceber o auxílio-alimentação do Tribunal mediante declaração de que não usufruem benefício análogo no órgão ou entidade de origem.

Art. 10. Qualquer alteração na opção pelo recebimento do benefício deverá ser formalizada na unidade de atendimento aos ministros, quando se tratar de magistrado, e na unidade de gestão de pessoas, quando se tratar de servidor.

Art. 11. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho for inferior a trinta horas semanais corresponderá a 50% do valor fixado para o benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de cargos cujas jornadas de trabalho somadas sejam superiores a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio no valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

Art. 12. Ao servidor com o exercício provisório previsto no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º desta resolução, conforme a situação.

Art. 13. O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I – falta injustificada;
- II – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para atividade política no período não remunerado;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI – licença para desempenho de mandato classista;
- VII – afastamento para exercício de mandato eletivo, exceto quando

ALTERADO

VIII – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

IX – afastamento decorrente de aplicação de penalidade disciplinar;

X – afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo;

XI – cumprimento de pena de reclusão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos magistrados do Tribunal.

Art. 14. Compete à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas unidades técnicas, operacionalizar o disposto nesta resolução, bem como fiscalizar a ocorrência do acúmulo vedado no inciso I do art. 5º.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal.

Art. 16. Fica revogada a [Resolução n.11 de 15 de agosto de 2011](#).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER